



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10880-026.468/89-15
RECURSO Nº. : 108.470
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1986
RECORRENTE : RENALMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
RECORRIDA : D.R.F. EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 18 de maio de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.027

OMISSÃO DE RECEITAS - Incabível exigência por omissão de receitas, embasada apenas em notas fiscais ideologicamente inidôneas, quando resultar demonstrada a não consideração na formação do rédito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RENALMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
E RELATOR**

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JOSÉ ANTONIO MINATEL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.026468/89-15

ACÓRDÃO Nº 108-02.027

RECURSO Nº 108.470

RECORRENTE: RENALMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

RENALMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.,
com sede na Rua Sinval de Souza Lacerda nº 66, na cidade de São Paulo, SP, inscrita no CGC sob nº 53.603.346/0001-40, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde ao imposto de renda pessoa jurídica, sendo descrita como utilização indevida de notas fiscais de empresas inexistentes, portanto efetuou pagamentos a estas fraudando o erário, omitindo receita, com infração aos arts. 157, 182 e 405 do RIR/80, relativa ao exercício de 1986.

Impugnando o sujeito passivo alega, em síntese, o que segue:

- que suas operações tiverem procedimento regular, obedecendo os critérios normais e rotineiros, em conformidade com a legislação em vigor;

- que somente após a declaração e divulgação de inidoneidade de empresas é que a fiscalização estará autorizada a exigir que os contribuintes não transacionem com as mesmas;

- não tendo a Autuada condições de levantar a situação de regularidade perante o Fisco das firmas fornecedoras, não poderá ser incriminada pela utilização de documentos sem evidências de irregularidade;

- ao final, insurge-se contra a multa aplicada por entendê-la insuportável e confiscatória.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.026468/89-15

ACÓRDÃO Nº 108-02.027

A autoridade monocrática julgou
procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"Constitui violação das normas de contabilização de imposto de renda, basicamente do art. 157 do RIR/80, deixar a empresa de contabilizar notas fiscais emitidas por terceiros e que integrem o custo das mercadorias revendidas, de acordo com o art. 182 do mesmo regulamento. É lícito, na área do imposto de renda, a constatação, por parte da fiscalização, da ocorrência de emissão de notas fiscais frias, pela pesquisa efetuada em elementos jurídicos e contábeis de outros contribuintes (ou pseudo contribuintes), sendo tal pesquisa complementada por esclarecimentos de terceiros, ou ainda por outros elementos de prova, de acordo com o art. 174 do RIR/80.

Auto de Infração procedente".

Ao apelar a Recorrente, em preliminar, requer a anistia com base no art. 4º da Portaria MEFP nº 649, de 30 de setembro de 1992, visto não ultrapassar o valor de CR\$ 30.099,20, limite da anistia, à época e, no mérito, ratifica as razões argüidas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

4

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.026468/89-15

ACÓRDÃO Nº 108-02.027

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Inicialmente cabe afastar a preliminar argüida pela Recorrente no tocante a anistia prevista na Portaria nº 649, de 30/09/92, uma vez que o crédito tributário é superior ao limite de duas e meia UFIR fixado no referido ato normativo.

De outra forma, melhor sorte assiste à Recorrente no tocante ao mérito da exigência, uma vez tendo o Fisco consignado que a empresa utilizou-se de notas fiscais inidôneas emitidas por empresas inexistentes, daí insinuando a ocorrência de receitas omitidas.

No caso dos autos, das informações nele constantes, depreende-se que a empresa não registrou as notas fiscais correspondentes as aquisições de determinadas mercadorias, fato este que oneraria o custo dos produtos vendidos, elemento negativo na formação do rédito, não justificando a pretendida imposição fiscal a título de omissão de receitas.

O fato isolado de utilização de notas fiscais ideologicamente inidôneas não significa, na mesma proporção, que determinada empresa haja auferido resultado sujeito à tributação na mesma grandeza, tendo em vista que o fato gerador no âmbito do imposto de renda pessoa jurídica é o acréscimo patrimonial, que resulta da apuração do ganho obtido entre compra e venda dos produtos de sua comercialização.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 18 de maio de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator